

EFICÁCIA E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Gustavo Alves de Meira

Resumo

1. INTRODUÇÃO

O direito do trabalho desempenha um papel crucial na proteção das relações laborais, buscando equilibrar as desigualdades inerentes ao contrato de trabalho. Essa proteção é ainda mais relevante no contexto brasileiro, onde a Constituição de 1988 estabelece um arcabouço normativo que visa garantir os direitos dos trabalhadores, tanto rurais quanto urbanos. A efetividade dessas normas, no entanto, enfrenta desafios, especialmente após a reforma trabalhista de 2017, que introduziu mudanças significativas no acesso à justiça e na proteção dos direitos dos trabalhadores. Este artigo explora a intersecção entre o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, enfatizando a importância da validade ética das normas e sua capacidade de atender às necessidades e expectativas da sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

O direito do trabalho busca atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (NEGREIROS, 2021). Por sua vez, o direito processual do trabalho, segundo Schiavi [201-], é o conjunto de princípios, normas e instituições que regem o trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurando o acesso do trabalhador à justiça e dirimir o conflito trabalhista, com justiça.

Destaca-se o artigo 7º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura direitos aos trabalhadores rurais e urbanos visando a melhoria de sua condição social (BRASIL, 1988).

Essa especial proteção concedida ao obreiro advém do princípio tutelar, tuitivo-tutelar, protetor ou de favor ao trabalhador. Delgado (2004, p. 82 apud Negreiros, 2021) informa que o princípio tuitivo que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas normas, institutos, princípios e presunções próprias, visa retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Contudo, na lição de Miguel Reale (apud Diniz, 2009, p. 141), não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que satisfaça requisitos de validade para que seja obrigatória. A validade de uma norma depende da observância de três aspectos essenciais que constituem um todo: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade), o da validade ética (fundamento ou justiça).

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 280), a validade formal é uma qualidade da norma de direito. Vigente será a norma emanada do poder competente com obediência aos trâmites legais. Contudo, cabe diferenciar a validade da vigência. A vigência demarca o tempo de duração de uma norma. Portanto, uma norma válida pode ter sua vigência postergada.

A eficácia da norma, segundo Ferraz Jr. (apud Diniz, 2009, p. 407) é uma qualidade que se refere à adequação da norma em vista da produção concreta de efeitos. Refere-se, portanto, ao reconhecimento da norma pela sociedade e seu efetivo cumprimento.

Por fim, a justiça é condição transcendental de validade da norma. A norma torna-se o meio necessário para alcançar a justiça almejada pela sociedade. Segundo Diniz (2009, p. 409), a autoridade que estabelece a norma opera por via de valores ao decidir o que deve ou não ser permitido, conferindo à norma uma expressão da justiça.

Nesse sentido, diante das mudanças sociais e econômicas do País, as normas que regulam as relações de trabalho e emprego nem sempre são eficazes ao tutelar os direitos da parte hipossuficiente - o trabalhador. Para Schiavi [201-],

a reforma trabalhista de 2017 que adveio com a Lei nº 13.467/2017 não foi suficiente para tornar o processo trabalhista mais justo e efetivo. Segundo o autor, a lei trouxe retrocessos, criando entraves ao acesso do economicamente fraco à justiça, tais como: comprovação de insuficiência econômica para a gratuidade judiciária, pagamento de despesas processuais, prescrição intercorrente, e limitação de responsabilidade patrimonial.

O art. 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determinou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Contudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 julgou inconstitucional a restrição às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).

Considerou-se também uma afronta (...) aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput).

Ao fim, declarou-se inconstitucional a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, suprimindo-se este trecho do artigo.

Consoante o exposto, verifica-se que a aplicação de normas menos benéficas ao trabalhador pela Justiça do Trabalho pode ser válida formal e socialmente, mas não corresponde aos anseios da comunidade, faltando-lhe o requisito da validade ética.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise das normas trabalhistas e processuais revela um cenário complexo em que a validade formal e social das leis não necessariamente se alinha aos princípios éticos e aos direitos fundamentais do trabalhador. A

reforma de 2017, embora tenha buscado modernizar o sistema, apresentou retrocessos que comprometeram o acesso à justiça e a proteção dos trabalhadores, especialmente dos mais vulneráveis. A declaração de inconstitucionalidade de certas disposições revela a necessidade de um constante vigilância e revisão das normas, a fim de garantir que o direito do trabalho cumpra sua função primordial: a promoção da dignidade e da justiça nas relações laborais. Portanto, é fundamental que futuras legislações e reformas considerem não apenas a eficácia jurídica, mas também a justiça social que elas devem proporcionar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, Acesso em: 23 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGREIROS, André Bruno Façanha de. A eficácia do princípio protetor no direito processual do trabalho. 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com.br/assets/ebooks/kDtR76vzM31EWBp0G08maJF0IH2g9410.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.647/17. [201-]. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 23 set. 2024.

E-mail: gustavo.gu3005@gmail.com